



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SOBRE A PROPOSTA DE LEI 145/XII

1. A Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, determinou no seu artº 112º que se operasse revisão dos suplementos remuneratórios dos trabalhadores que exercem funções públicas no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, por forma a poder prever-se a sua manutenção, total ou parcial, a sua integração na remuneração base, também total ou parcial, ou a cessação do seu pagamento.

Para tal efeito necessário se torna dispôr de “informação detalhada e precisa que permita avaliar com rigor as diversas componentes remuneratórias”. É esse o objetivo primordial da lei cuja proposta nos foi remetida para apreciação, a que acresce o de recolha de “informação sobre sistemas remuneratórios de outras entidades ou pessoal não abrangidos pelo artº 112º da Lei 12-A/2008 (...), de modo a habilitar o Governo com a informação mais detalhada e precisa sobre o assunto, tendo em vista a identificação e adoção de eventuais medidas de política salarial aplicáveis a esse universo” (cfr. exposição de motivos).

2. Como liminarmente se pode concluir, está em causa matéria que abrange transversalmente o vasto universo dos suplementos remuneratórios não só dos trabalhadores que exercem funções públicas como também dos que laboram no setor empresarial do Estado, nos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades reguladoras, fundações públicas, etc., etc.

3. Não se poderá, por conseguinte, afirmar que se trate de matéria de organização judiciária ou relacionada com a administração da Justiça (cfr. artº 27º, h) do Estatuto do Ministério Público – Lei 60/98, de 27 de agosto), apesar de os magistrados do Ministério Público, assim como os magistrados judiciais e os funcionários da área da Justiça poderem vir a ser abrangidos pelas consequências das



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medidas de revisão que vierem a ser tomadas com base na informação que se pretende obter através da lei proposta.

4. Assim, não se integrando o assunto na previsão do artº 27º, h), do Estatuto do Ministério Público, não tem o Conselho Superior do Ministério Público que se pronunciar sobre a proposta de lei em referência.

5. Mesmo que porventura assim se não entenda, sempre deverá considerar-se que, não se tratando de matéria excepcionada no ponto 1 da deliberação do CSMP de 13 de março de 2012, competirá ao Gabinete de S. Exª a Procuradora-Geral da República eventual emissão de parecer.

6. Suba, pois, a presente informação à esclarecida apreciação de S. Exª o Vice Procurador-Geral da República.

Coimbra, 15 de maio de 2013

(Euclides Dâmaso Simões)